



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

AUTOR:
(DO SR. WANDERLEY MARTINS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação dos sistemas computacionais à transição para o ano 2000.

DESPACHO: 30/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | | TÉRMINO | |
|----------|--------|---|---------|---|
| | / | / | / | / |
| | / | / | / | / |
| | / | / | / | / |
| | / | / | / | / |
| | / | / | / | / |
| | / | / | / | / |
| | / | / | / | / |
| | / | / | / | / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | | |
|--------------------------------|-------------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |

PROJETO DE LEI Nº 1.323, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1.323, DE 1999
(DO SR. WANDERLEY MARTINS)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação dos sistemas computacionais à transição para o ano 2000.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os fornecedores de equipamentos de informática a disponibilizarem suporte técnico necessário à adaptação de computadores e similares à transição para o ano 2000

§ 1º – São objetos da presente lei as máquinas, equipamentos e acessórios dos computadores e similares comercializados

§ 2º – O suporte técnico deverá reportar-se não apenas sobre os softwares e os hardwares, mas também deverá disponibilizar informações precisas sobre manutenção e manejo das máquinas, equipamentos e acessórios.

Art. 2º Os fornecedores ficam obrigados, no prazo de 30 dias, a realizar o procedimento de adequação e esclarecimento técnico de que trata esta lei, os quais deverão ocorrer até, no máximo, 31/12/1999.

Art. 3º O descumprimento desta lei ficará sujeito ao previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido largamente veiculado, pelos meios de comunicação, os enormes transtornos que poderão ser causados aos computadores quando da virada para o ano 2000, o chamado "bug do milênio".

Ocorre que a grande maioria dos computadores foram projetados para trabalhar apenas com os dois últimos algarismos do ano e, como na passagem para o ano 2000 o mostrador apresentará apenas os 00, a máquina poderá interpretá-lo como sendo um ano já conhecido, no caso, o ano de 1900.

Tal problema afeta não só os programas do computador, mas todos os seus componentes e equipamentos acessórios, que estão preparados para responder ao sistema atual.

As conseqüências a serem geradas pelo "bug do milênio" são imprevisíveis, mas certamente poderão transtornar diversos setores desde os aparelhos domésticos até o controle da aviação ou de satélites, por exemplo, e algo precisa ser feito imediatamente objetivando evitar, ou pelo menos minimizar os prejuízos que poderão ser causados.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1999.

Dep. Wanderley Martins

Lote: 79
Caixa: 53
PL N° 1323/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
30 6 88 1500
3051



CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....